

## ATA N° 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009.

## ATA DA 3ª REUNIÃO DO GRUPO GESTOR DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXERCÍCIO 2009.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às 10 horas, na sala de reuniões da sede da Defensoria Pública, reuniram-se os membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública, em cumprimento ao disposto na Resolução 001/2003 e decisão da 1ª Sessão Ordinária do CSDP do dia 05/02/2007, para composição do Grupo Gestor de Honorários de Sucumbência, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Glauco David de Oliveira Sousa, Gustavo Corgosinho Alves Meira, Ana Cláudia da Silva Alexandre e Marta Juliana Marques Rosado Ferraz, visando a proceder ao rateio dos honorários de sucumbência arrecadados no exercício de 2008. Aberta a reunião, foi demonstrada a convocação do Grupo Gestor, verificada a ausência dos membros Andrea Tonet, Marolinta Dutra e Clayton Rodrigues, não havendo resposta dos membros não relacionados. Conforme levantamento verificado na reunião anterior o valor a ser rateado é de R\$ 458.844,84 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) dos quais 2%, equivalentes a R\$ 9.176,89 (nove mil cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) serão repassados a ADEP nos termos do artigo 1º § 4º da Resolução nº 01/2003, ratificada pelo Conselho Superior na 1ª Sessão Ordinária de 2003 realizada em 23/12/2003, resultando no valor liquido para rateio de R\$ 449.667.95 (quatrocentos e quarenta e novel mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) o qual dividido pelos 573 beneficiários listados resultou no valor de integral da cota de R\$ 784,76 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o qual será repassado à aqueles que não foram suspensos ou excluídos durante o exercício de 2008. Passando ao exame dos casos de suspensão e/ou exclusão, visando a estabelecer o pagamento proporcional da referida cota o membro Gustavo Corgosinho assim se manifestou: "Eminentes Conselheiros, esta reunião do Grupo Gestor foi convocada – dentre outras razões necessárias ao rateio dos honorários para os Defensores Públicos – também para a discussão quanto à extensão do rateio em relação aos atingidos pela ADI 3819. A questão, como já debatida em outras oportunidades, é tormentosa, sempre nos trazendo aflição e preocupação a necessidade de atenuação, dentro do possível dos danos em relação aos direitos subjetivos dos colegas do extinto quadro suplementar. Meu posicionamento sobre esta questão de rateio se inicia no entendimento de que a fundamentação legal para o rateio dos valores é o artigo 146, da Lei Complementar Estadual n. 65/2003. Dispõe o referido dispositivo legal que os honorários de sucumbência serão partilhados igualitariamente entre os membros da Defensoria Pública em atividade e quando no exercício de suas atribuições institucionais, ou seja, a regra legal muito embora remeta ao Conselho Superior a regulamentação da distribuição dos honorários não distingue quais seriam as hipóteses em que o Defensor Público afastado de suas atribuições institucionais possa participar deste rateio. Antes da lei orgânica mineira, a matéria vinha sendo regulada pelo Resolução n. 001/2003, da Defensoria Pública Geral, posto que ainda não havia o atual Conselho Superior. Aquela Resolução, que ainda se encontra em vigor, posto que não foi substituída por qualquer ato regulamentar posterior, coloca como hipótese de exclusão do rateio aquelas do artigo 4º, e como hipóteses de suspensão aquelas do artigo 5°, ambos do referido regulamento. Assim sendo, a dúvida que existe é que a ADI 3819 ainda estaria pendente de decisão dos

embargos declaratórios interpostos pelo Estado de Minas Gerais e que o afastamento dos alcançados pela decisão do Supremo não estaria elencado no rol da Resolução, dentre as hipóteses de suspensão ou exclusão do rateio. Então, resta fazer uma análise da matéria em comento à luz das decisões administrativas do Conselho Superior. Na Deliberação 006/2008, o Colegiado dispôs que os servidores atingidos pela ADI 3819 deveriam abster-se da prática de atos inerentes às funções de Defensor Público e seriam direcionados para atividades extrajudiciais, até a definição da situação jurídica de cada um. Naquela oportunidade, estando vencido em relação aos efeitos da ADI, e tendo o Conselho Superior considerado que a decisão do Supremo Tribunal Federal não teria a aplicabilidade imediata, enquanto não fossem julgados os embargos declaratórios, fui voto isolado em relação a todos os demais conselheiros alertando que: se este era o entendimento do Colegiado – de que a aplicabilidade não seria imediata – os colegas alcançados pela ADI 3819 não deveriam ser afastados da prática dos atos inerentes à função de Defensor Público, posto que, caso contrário, a solução final seria totalmente contraditória em relação ao entendimento adotado na questão de fundo. Entretanto, a opinião em sentido contrário foi a que prevaleceu. Nesse contexto, meu entendimento é no sentido de que, ao determinar que os alcançados pela ADI 3819 deveriam se abster da prática de atos inerentes à função de Defensor Público, passou a inexistir o requisito legal do artigo 146, da lei orgânica da Defensoria Pública mineira, posto que passaram desde então a não estar mais no pleno exercício de suas atribuições institucionais. Tenho para mim que, como a Lei não estabeleceu os critérios de exclusão e suspensão do rateio, e que foi atribuído inclusive ao Grupo Gestor a competência de decidir sobre os casos omissos, resta claro que já havia o entendimento de que não seria possível no momento da edição daquela Resolução que rege a matéria prever exaustivamente todas as hipóteses de exclusão e suspensão do rateio dos honorários. Naquela época, muito antes da propositura da ADI 3819, era certo que não passava pela cabeça de ninguém que tal situação trágica do ponto de vista objetivo e subjetivo fosse se abater sobre nós, haja visto a inexistência de precedente anterior desta mesma natureza e magnitude na história da Defensoria Pública mineira. Entretanto, apesar de se tratar de hipótese totalmente nova e imprevista, tenho que, pela redação da Lei orgânica, em seu art. 146, o elenco de hipóteses da Resolução que o regulamentou no plano interno da Instituição, que inclusive lhe antecedeu, impõe a interpretação de que as hipóteses elencadas não são numerus clausus, ou seja, o rol não é taxativo. E, diante desta situação concreta, como o próprio Conselho Superior determinou a abstenção da prática dos atos, até a definição da situação jurídica de cada um, e esta definição ainda não se deu no plano concreto, tenho que ad cautelam a melhor solução é que, muito embora os atingidos pela ADI 3819 devam ser incluídos no caculo do rateio dos honorários, somente lhes deverá ser liberado neste momento o valor proporcional de sua cota parte, considerado o período compreendido entre 01/01/2008 e 13/05/2008, data da Deliberação n. 006/2008 com a devida reserva da diferença restante na conta geral dos honorários de sucumbência, até que haja a definição da situação jurídica de cada um, ou seja, se a decisão for no sentido de que os atingidos pela ADI 3819 permaneceram no exercício de suas atribuições durante todo o ano de 2008, o grupo gestor poderá então liberar o restante do valor do rateio àqueles colegas, e, em caso contrário, se a situação jurídica vier a se sedimentar a direção de que o termo final do exercício das funções de Defensor Público fora a Deliberação 006/2008, do Egrégio Conselho Superior, o valor

Aberta a palavra ao conselheiro Glauco David que assim se manifestou: "A controvérsia decorre do entendimento do que foi decidido pelo Conselho na sessão realizada no dia 13/05/2008. Naguela assentada, apreciando o ato do Governador em relação aos atingidos pela ADI 3819, o Conselho Superior estabeleceu as seguintes conclusões: (1) Não reconheceu executoriedade ao acórdão proferido, o qual está pendente de julgamento de embargos de declaração, ainda que não apreciado, onde se encere a discussão sobre o alcance no caso concreto dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade; (2) Não reconheceu o ato de exoneração da carreira, proferido pelo governador do Estado, dos atingidos pela ADI 3819, sobre o entendimento de que a matéria é da competência da Defensoria Pública, no âmbito de sua autonomia: (3) estabeleceu que a situação jurídica de cada um dos atingidos pela ADI 3819 ainda será definida pelo Conselho Superior, com observância do devido processo legal e das garantias constitucionais e legais. A Deliberação 006/2008, que materializa o conteúdo do entendimento adotado pelo Conselho Superior, não reproduz por inteiro o que foi decidido em 13 de maio nem expressa adequadamente as suas premissas, com isso se prestando à controvérsia e por esse motivo contribuindo para uma interpretação que afronta o que foi decidido pelo Conselho Superior. Independentemente disso, ainda que se atendo aos seus exatos termos, a referida Deliberação 006/2008 não estabelece que os atingidos pela ADI 3819 foram excluídos ou afastados da carreira, e sim que se abstenham da prática de determinados atos, o que está coerente com entendimento adotado pelo Conselho Superior. Nesse aspecto é fato que embora não haja normatização da matéria nem orientação clara de quem tem o poder para fazê-lo, é fato que os atingidos pela ADI 3819 estão praticando atos de apoio à atividade fim da Defensoria Pública, de naturezas várias, que aproveitam à Instituição e atendem ao interesse público, na medida que são vantajosas ao funcionamento da Instituição e úteis aos destinatários de suas atribuições, o que está consentâneo com a decisão do Conselho, que a rigor sobrestou-lhes tão somente a prática direta de atos processuais, até a definição jurídica de cada um, o que ainda não foi estabelecido e, ao eu juízo, depende de decisão nos embargos de declaração referidos. Sob outro ângulo, examinando a Resolução 001/2003, que normatiza a distribuição dos honorários de sucumbência, verifica-se que a hipótese presente não tem previsão normativa. Com efeito, a hipótese em comento não tem agasalho no rol de situações de suspensão do rateio elencadas no artigo 5°, nem caracteriza hipótese de exclusão, tendo em vista que não há manifestação válida neste sentido. Lado outro, é fato que não há publicação de qualquer ato da Defensoria Pública caracterizando que os atingidos pela ADI 3819 não mais integram a carreira. Tampouco há qualquer comunicação do Defensor Público Geral ao grupo Gestor, estabelecida no artigo 6º da aludia resolução, de exclusão ou suspensão devidamente justificada desse elenco de pessoas, conforme previsto no artigo 7°, como condição para que o Grupo tome as providências cabíveis. Acrescentese o disposto no artigo 2º da Resolução 001/2003, meramente exemplificativo, que relaciona situações de afastamento caracterizadas formalmente como de efetivo exercício. Vale dizer, o conceito de efetivo exercício, para ser assim considerado, não está necessariamente vinculado à pratica direta de atos identificados com as funções de Defensor Público. Verifica-se, portanto. Do ponto de vista formal e material, que não há objeção ao pagamento integral dos honorários de sucumbência ao grupo considerado. Admitindo, entretanto, a controvérsia e entendendo ser necessário dirimila oportunamente, para dar segurança jurídica a todos em relação ao procedimento a ser adequadamente adotado, considero relevante submetê-la à apreciação do Conselho Superior. Não considero, contudo, razoável sobrestar o rateio dos honorários até que esta questão seja dirimida a controvérsia, em prejuízo da massa de beneficiários para os quais não há dúvida em relação ao montante de seus créditos. Tampouco considero razoável adotar o entendimento manifestado pelo conselheiro Gustavo, de pagar-lhes parcialmente o rateio, separando-se o valor seguinte, tendo em vista que se há controvérsia e sendo omissa a regulamentação da matéria ela não pode ser enfrentada estabelecendo desde já uma interpretação restritiva, que não necessariamente prevalecerá. Afinal, se trata de verba eminentemente alimentar, destinada a beneficiários que fazem jus ao recebimento, seja porque as suas situações jurídicas ainda não foram definidas, seja porque não foram declarados pela Defensoria Pública excluídos ou afastados da carreira, seja porque exercem de fato atos próprios de Defensor Público, seja porque o instrumental que orienta e normatiza a matéria é omisso e relação à situação e atos ali previstos como antecedentes às exclusões e suspensões não foram praticados. Ademais, não haverá prejuízo para os demais beneficiários do rateio, que receberão integralmente suas cotas, nem ao fundo. Nesse aspecto, embora irrelevante do ponto de vista dicisório, mas importante do ponto de vista factual, que afeta 57 pessoas, os valores residuais em debate são irrisórios na eventual partilha e absolutamente relevantes para os seus destinatários. Ante o exposto, opino no sentido de que os atingidos pela ADI 3819 que não se aposentaram da Defensoria Pública durante o exercício de 2008 deverão receber o valor integral do rateio, os quais serão notificados da possibilidade da restituição ou compensação de valores, na eventualidade de o Conselho Superior, ao preencher a lacuna da Resolução 001/2003, adotar entendimento que caracterize pagamento parcial, importando em restituição do excesso, conforme previsão do parágrafo único dos artigos 6º e 7º da Resolução." ------

Com a palavra a conselheira Ana Cláudia: "Quanto à conclusão pelo pagamento integral concordo com o conselheiro Glauco, e acho que devemos nos ater aos termos da resolução 01-03 do CSDP. Com efeito, ali estão descritas as hipóteses de exclusão e suspensão, no art.5°. Como bem disse o Conselheiro Gustavo, o art. 17 dessa resolução diz ser da responsabilidade do Grupo Gestor definir os casos omissos dentro dos limites dessa resolução. Portanto essa decisão depende em qualquer caso, de uma

leitura dos objetivos da própria norma. Com efeito, dúvidas não podem existir quanto à contribuição dos atingidos pela ADI 3819 para o funcionamento institucional, mesmo após a edição da deliberação 06-08. Dúvidas também não podem existir quanto ao fato de serem beneficiários do fundo, e, ainda, que contribuíram para a formação do bolo que ora se partilha. A questão, assim colocada, remeteria à possibilidade desse grupo gestor em aferir a legitimidade da participação integral dos atingidos pela ADI 3819 que não foram exonerados ou aposentaram-se na divisão que será feita. A discussão trazida pelo Cons. Gustavo, não é elencada no art. 5°, mas poderia ter sido suscitada perante o Grupo Gestor pelo DPG nos termos do previsto no art. 6º da resolução 01-03. Vejo limitada a nossa possibilidade de exclusão ou suspensa a essa hipótese legalmente prevista, matéria que no atual momento considerado preclusa. Portanto, acho que não podemos inovar naquilo que a norma não fez previsão. No entanto, há que se considerar que a norma prevê no art. 7º a possibilidade de restituição, e, até mesmo compensação. Existe uma questão "sub judice" na análise dos direitos dos atingidos pela ADI 3819, e hipoteticamente há a possibilidade das decisões nesta seara trazerem reflexos até mesmo nessa questão que ora se examina, e, nesse caso a lei já fez a previsão da sua solução. Assim, nesse momento, acho, apenas que não podemos excluir ou suspender, sem o pedido ou motivação devida daquele que poderia assim deliberar. Acrescento, sem prejuízo da decisão que ora tomo no sentido de considerar devido o pagamento integral aos atingidos pela ADI que não foram exonerados ou aposentaram-se, consigno que considero que o Conselho está omisso nesta questão das funções exercidas pelos atingidos pela ADI 3819, pois a deliberação 06-08 não reflete o debate do dia da sua edição. Recordo-me que decidimos que estavam afastados das funções judiciais, e não das extrajudiciais. Assim, recomendo o encaminhamento com urgência do pedido de uma sessão extraordinária para exaurir esse debate, o que acho, deve ser feito por esse grupo gestor, e sugiro nessa oportunidade, aderindo a tese do pronto pagamento, ao final dessa assentada." ------

A reunião foi interrompida às 13 horas e 30 minutos com retorno previsto às 15 horas. Após retorno, com a palavra a conselheira Marta Juliana Marques Rosado: "O artigo 1º da Resolução nº 01/2009 dispõe que: "Os honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, quando no exercício de suas atribuições institucionais, serão partilhados igualitariamente entre os membros da Defensoria Pública em atividade(...)". Existem 3(três) questões a serem consideradas: 1ºquestão) uma decisão do Egrégio Conselho Superior Ata nº 07 do dia 09/05/2008, deliberando que a decisão da ADI 3819 não é auto-aplicável, ou seja, o Conselho Superior da Defensoria Pública entende que os atingidos pela ADI 3819 são DEFENSORES PÚBLICOS até o trânsito em julgado do acórdão do STF; 2º questão) uma decisão do Egrégio Conselho Superior Ata nº 08 do dia 13/05/2008 onde ficou consignado que "O Presidente sugeriu a suspensão da sessão e a publicação de um ato, até ulterior deliberação, suspendendo a atuação dos defensores." E, mais adiante, "O Conselho deliberou que os 125 colegas atingidos pela ADI 3819 se abstenham da prática dos atos". A deliberação nº 006/2008 não refletiu os debates, tampouco o que constava da ata ao dispor no seu artigo 2º: "Os servidores atingidos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 3819-2 deverão se abster da prática de ato inerente às funções do Defensor Público, comunicando o fato aos juízes em funcionam, e serão direcionados para atividades extrajudiciais, até definição da situação jurídica de cada

um." Toda a discussão se deu no sentido de que os atingidos pela ADI 3819 se afastariam da prática de atos judiciais e permaneceriam atuando apenas no extrajudicial, mas nenhum momento se falou em se abster da prática de ato inerente às funções do Defensor Público. Repita-se, em momento algum se falou que eles deixaram de atuar como Defensor Público (basta ler a literalidade da ata), mas que deixaram de atuar no âmbito judicial tão somente. Todos os Conselheiros se lembram perfeitamente disso.a partir dessa decisão os atingidos pela ADI continuaram trabalhando e recebendo como Defensores Públicos. Tem-se notícia de que continuaram trabalhando no âmbito extrajudicial atendendo os assistidos da Defensoria Pública, fazendo conciliações, elaborando petições para outros Defensores Públicos assinarem. Foi noticiado que a situação fática era e é essa. Tanto é verdade que a Corregedoria as Coordenadorias, a Administração Superior e outros defensores que convivem com os atingidos em momento algum noticiaram que o dever funcional estava sendo descumprido. Não foi instaurado, que eu sabia, qualquer procedimento administrativo contra eles. Logo, eles continuaram exercendo as funções extrajudiciais de Defensores Públicos. Ocorre que o poder político consolidou-se a nas mãos de quem se colocou o tempo todo contrário aos interesses dos atingidos pela ADI 3819. O Dr. Belmar Azze Ramos foi eleito Defensor Público geral e uma das suas primeiras atitudes foi: provocar o Supremo Tribunal Federal desistindo do Embargos de Declaração da Defensoria Público do Estado de Minas Gerais, que impediam a autoexecutoriedade do acórdão da ADI 3819 e cortar os salários dos atingidos pela ADI. Ele passou por cima do entendimento do Conselho Superior e fez prevalecer o seu voto minoritário no Conselho, qual seja: para ele a decisão não era auto-aplicável e por isso não poderiam receber seus salários de Defensores Públicos. Com isso, os atingidos pela ADI 3819 totalmente pegos de surpresa tiveram seus salários de Defensores Públicos unilateralmente cortados e provocaram o Poder Judiciário para terem seus salários e sua dignidade estabelecida. No âmbito judicial, o Defensor Público geral discutiu a questão usando como base a decisão do Conselho Superior tal como redigido na deliberação nº 06/2008 "se abster da prática de ato inerente às funções do Defensor Público". E a questão, no âmbito judicial foi colocada desta forma. E agora? Agora vem a 3ª questão que coloco agora: 3ª questão) A questão está no Judiciário com uma interpretação totalmente equivocada da realidade dos fatos. Como dizer que o que está no papel não reflete a realidade dos fatos? Como questionar de frente com tamanha situação de injustiça frente a dogmática jurídica? Por outro lado encontro-me a condição de gestora de dinheiro referente aos honorários advocatícios e diante do artigo1º da Resolução nº 01/2003 que repito "Os Honorários de Sucumbência devidos aos defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, quando no exercício de suas atribuições institucionais, serão partilhados igualitariamente entre os membros da Defensoria Pública em atividade(...)". Como dar uma decisão em conflito com o que está no papel. Pessoalmente, eu não tenho dúvidas de que os atingidos pela ADI estão no exercício de suas atribuições institucionais, mas o Defensor Público Geral entendeu que não, o Judiciário entendeu que não, a Deliberação do Conselho em desconformidade com o que foi julgado entendeu que não e a classe alvo de várias manobras políticas também tem dúvidas. Logo, existem fundadas dúvidas se os atingidos pela ADI estão ou não no exercício de suas atribuições institucionais. Como gestora de negócios, como mandatária, tenho que aplicar toda a diligência habitual no que concerne administração do dinheiro alheio e

Glauco David de Oliveira Sousa

Ana Claúdia da Silva Alexandre

Gustavo Corgosinho Alves Meira

Marta Juliana Marques Rosado Ferraz